

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.002453/96-78
Sessão : 08 de julho de 1999
Recurso : 109.089
Recorrente: PAULO PENTEADO LUNARDELLI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

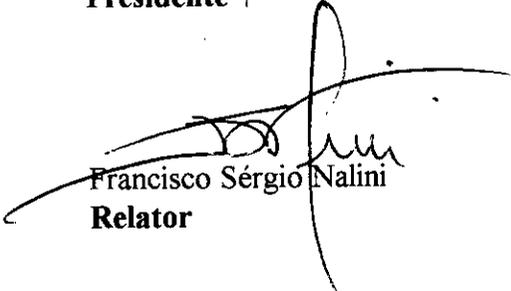
DILIGÊNCIA Nº 203-00.764

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PAULO PENTEADO LUNARDELLI.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Eaal/mas



Processo : 10820.002453/96-78
 Diligência : 203-00.764

Recurso : 109.089
 Recorrente: PAULO PENTEADO LUNARDELLI

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 36 e seguintes:

“Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida a Notificação do ITR/95 de fls. 26, para exigir-lhe o Crédito Tributário relativo ao Imposto Territorial Rural (ITR) e Contribuições, no montante de R\$ 3.402,30, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 0325224.8, com área de 533,6 ha, denominado “Fazenda Jaraguá”, localizado no município de Valparaíso/SP.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95, DL nº 1.146/60, art. 5º, combinado com DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, Lei nº 8.315/91 e DL nº 1.166/71, art. 4º e §§.

O interessado interpôs a impugnação de fls. 01/06 alegando, em síntese, que, embora os preços das terras na região houvessem baixado muito com a implantação do Plano Real, o VTNm fixado para o lançamento questionado atingiu patamares elevados.

Deduz que os valores fornecidos à Secretaria da Receita Federal, pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, constantes da IN SRF nº 59/95, tenham incluído as benfeitorias, contrariando o que determina o artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que trata de valores da terra nua.

Afirma que o VTNm de 1994 para 1995 sofreu aumento superior ao da inflação ocorrida no período e que, devido ao difícil vivido pelo setor agropecuário, não se justifica a excessiva tributação exigida no lançamento.

Ao final, requer revisão dos valores que serviram de base para a fixação do VTNm, conforme laudo que apresenta.

Instruiu a petição com Laudo Técnico de Avaliação (fls. 07/25) e ART (fls. 27).”

Recorre a interessada da decisão de primeira instância, às fls. 41, apresentando um novo Laudo Técnico nas páginas seguintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.002453/96-78

Diligência : 203-00.764

O depósito judicial de 30 % encontra-se às páginas 70.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'D' or similar character, located to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.002453/96-78
Diligência : 203-00.764

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente verifico que houve troca de documentos na preparação dos Processos n^{os} 10820.002453/96-78 e 10820.002455/96-01, que geraram, respectivamente, os Recursos n^{os} 109.089 e 109.091.

Nestes termos, converto o julgamento do presente recurso voluntário em **diligência**, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ de Ribeirão Preto – SP para proceder as seguintes correções:

1. No Recurso n.º 109.091:

Trocar a impugnação (fls. 01-25), manter a Decisão (fls. 36-38) e trocar os demais documentos que pertencem ao Recurso de n.º 109.089.

2. No Recurso n.º 109.089:

Trocar a impugnação (fls. 01-25), manter a Decisão (fls. 36-38) e trocar os demais documentos, que pertencem ao Recurso de n.º 109.091.

É como voto.

Sala das Sessões em, 08 de julho de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI